

ANEXO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO	PROTOCOLO SIAM N.º 0685957/2011
---	--

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 02661/2006/001/2006	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Prévia e de Instalação Concomitantes – Prorrogação de Validade		

EMPREENDEDOR: H P HABITACIONAL IMOVEIS LTDA.	CNPJ: 18.487.918/0001-72
EMPREENDIMENTO: LOTEAMENTO DA EXPANSÃO DO BAIRRO VILA CELESTE.	CNPJ: 18.487.918/0001-72
MUNICÍPIO: IPATINGA	ZONA: Urbana
ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): E-04-01-4. Loteamento de solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais.	CLASSE 3
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Alexandre Brandão Landim CRQ-MG 02300958	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR:	MATRÍCULA	ASSINATURA
Patrick Calatroni Hemaïdam – Analista Ambiental (Gestora)	1229768-5	
Bruna Rocha Barbalho – Analista Ambiental	1220062-2	
Isabela Micherif Gudziki – Assessora Jurídica	1202517-7	
Andréia Colli – Diretora Regional de Apoio Técnico	1150175-6	

1. Introdução

Trata-se de pedido de Prorrogação de Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação (LP + LI), formulado pelo empreendedor da H P HABITACIONAL IMÓVEIS LTDA., CNPJ: 18.487.918/0001-72, referente ao Processo Administrativo n.º 02661/2006/001/2006, para a atividade de loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais, em empreendimento localizado no município de Ipatinga, MG.

2. Controle Processual

A presente solicitação encontra-se firmada pelo procurador outorgado da empresa, Sr. João Felipe Carvalho Landim, conforme se verifica por meio dos Instrumentos Particulares de Procuração juntado aos autos do processo administrativo.

Requer o empreendedor (doc. n.º 0482579/2011) a prorrogação de 01 (um) ano do prazo de validade da Licença de Instalação (LI n.º 01/2007), concedida ao empreendimento na 28ª RO da URC COPAM Leste Mineiro, ocorrida em 06/07/2007, cuja validade expirou em 11/07/2011 (04 anos).

A presente solicitação de prorrogação de LI foi protocolizada em 05/07/2011, ou seja, anterior ao vencimento da licença concedida, assim, tem-se pertinente a análise do pedido.

As justificativas apresentadas pelo empreendedor que fundamentam sua pretensão baseiam-se, em síntese, no fato de que suas obras ficaram paralisadas pela polícia militar do meio ambiente de forma equivocada, conforme constam nas documentações apresentadas.

Tem-se que o prazo de validade da LI não ultrapassou o máximo permitido de 6 (seis) anos, conforme dispõe a Resolução CONAMA n.º 237/1997, a saber:

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

(...)

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos. (g. n.)

(...)

Seguindo a orientação da norma supracitada, a Deliberação Normativa COPAM n.º 17/1996, dispõe:

Art. 1º - As licenças ambientais outorgadas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM são: Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO, com validade pelos seguintes prazos:

(...)

II - Licença de Instalação - LI: até 6 (seis) anos, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma constante do plano de controle ambiental aprovado, para implantação da atividade ou empreendimento, incluindo o respectivo sistema de controle e qualquer outra medida mitigadora do impacto ambiental prevista para esta fase;

(...)

Art. 2º - A Licença de Instalação poderá ser prorrogada por até 2 (dois) anos, mediante análise de requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos: (g. n.)

(...)

Quanto ao tema a Diretoria de Normas da SEMAD emitiu Nota Jurídica n.º 01/2009 informando que:

“poderá se admitir a prorrogação da Licença de Instalação até que a mesma atinja o seu máximo de 06 (seis) anos. Poderá se admitir mais de uma prorrogação, desde que cada uma delas não ultrapasse 02 (dois) anos e todas somadas o prazo máximo de 06 (seis) anos.”

Registra-se que a LI foi concedida pelo prazo de 04 (quatro) anos, sendo este o primeiro pedido de prorrogação de validade de licença.

Por fim, segundo o disposto no artigo 2º da DN COPAM n.º 17/96, para a análise do pedido de prorrogação o processo deverá ser instruído com a seguinte documentação:

- I. Relatório de acompanhamento da implantação da atividade ou empreendimento e do respectivo plano de controle ambiental conforme roteiro fornecido pela Secretaria Executiva do COPAM;
- II. Cópia da publicação do pedido de prorrogação;
- III. Cópia da publicação da Licença de Instalação vigente;
- IV. Comprovante de recolhimento do custo de análise;
- V. Certidão negativa de débito financeiro de natureza ambiental.

Conforme verificado no Relatório Técnico de Acompanhamento das Obras, protocolado no dia 08/09/2011, até o presente momento:

- 100% das atividades de terraplanagem foram executadas;
- 95% das redes sanitária e pluvial estão concluídas;
- 90% das redes de água potável foram concluídas;
- 85% da pavimentação foi executada;
- 70% da iluminação estão instaladas;
- 70% da área degradada foi recuperada;
- 10% da arborização foi concluída.

Ressalta-se que as atividades relacionadas ao plantio de mudas, segundo informado pelo empreendedor, foram prejudicadas devido ao atraso no cronograma de obras causado pelo errôneo embargo das atividades, durante os primeiros meses da instalação do empreendimento (Dezembro de 2008), conforme ofício HP01 n.º de protocolo 042579/2011, na data de 05 de julho de 2011.

Devido ao plantio de mudas depender do término das obras civis (Pavimentação, drenagens pluviais, esgotamento, iluminação), não foi possível realizar grande parte da recomposição florestal.

Um incidente trágico e criminoso, causado no dia 31 de agosto deste ano, por indivíduos alheios aos interesses do empreendimento, culminou no incêndio de parte da área de APP do loteamento, conforme apresentado na reportagem do Jornal Diário do Aço, protocolo nº681563/2011, do dia 08/09/2011. Este sinistro causou a queima de parte do reflorestamento que já havia sido realizado no local. Entretanto, devido à existência e a correta manutenção dos aceiros somente uma fração foi danificada, deixando intacta a área da nascente e a APP próxima ao córrego.

Verifica-se, ainda, pelo Parecer Único (PU n.º 240407/2007) de LI, que foram estabelecidas 03 (três) condicionantes, a saber:

Parecer Único (PU n.º 0240407/2007) de LP+LI

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
01	Apresentação dos cronogramas de execução das obras civis de infra-estrutura.	120 dias
02	Planta de situação do empreendimento em relação aos demais bairros ao redor e do sistema de acesso viário.	120 dias
03	Detalhamento dos cronogramas referentes ao PTRF – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, e do PRAD - Projeto de Reabilitação de Ambientes Degradados.	120 dias

Registra-se que houve um pedido de prorrogação de prazo para atendimento das condicionantes supracitadas e, no dia 18/03/2008, o empreendedor protocolou o relatório de cumprimento das condicionantes. Ao analisar este relatório a equipe interdisciplinar entende que as condicionantes foram cumpridas.

O empreendedor promoveu a publicação do pedido de prorrogação de LI em 07/09/2011, no jornal Diário do Aço. Consta no mesmo periódico a publicação da obtenção da LI, na data de 30/08/2011.

Os custos de análise processual ficam dispensados, tendo em vista a Nota Jurídica DINOR n.º 01/2009.

A Certidão n.º 685901/2011, emitida pela SUPRAM-LM em 09/09/2011, informa da inexistência de débito decorrente de aplicação de multas por infringência à legislação ambiental.

Conclui-se, assim, que o processo encontra-se instruído com a documentação exigível para a formalização do pedido de prorrogação de Licença de Instalação.

3. Conclusão

Considerando que a Licença de Instalação em questão foi originalmente concedida com prazo de validade de 4 (quatro) anos;

Considerando que foi tempestivo o pedido de prorrogação no prazo de validade da LI;

Considerando que no caso proposto encontram-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º da Deliberação Normativa COPAM n.º 17/1996 e pela Nota Jurídica DINOR n.º 01/2009.

A equipe interdisciplinar da Supram Leste Mineiro acata as justificativas apresentadas pelo empreendedor e sugere o deferimento do pedido de prorrogação do prazo em 1 (um) ano na validade da Licença de Instalação (LI nº 01/2007), Processo Administrativo n.º 02661/2006/001/2006, a contar do vencimento original da licença concedida (11/07/2011), mantidas as condicionantes estabelecidas e ouvido o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).

